



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN

CNPJ 08.095.960/0001-94

Av. Honório Maciel– 87 – Centro – CEP 59310-000

TELEFAX – 0(XX) 84-3425-2208

LEI Nº 458/2005

Estabelece a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural de São João do Sabugi, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, bem como no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal; autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural de São João do Sabugi e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI, por seus representantes decretou e EU, **PREFEITO MUNICIPAL**, e em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º. – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural de São João do Sabugi, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com a atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural do município, executando, fundamentando e instruindo propostas para realização de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens tombados e, ainda, fiscalizando a aplicação da legislação pertinente;

Art. 3º. – A Prefeitura Municipal terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo **TOMBAMENTO** será homologado pelo Conselho Deliberativo;

Parágrafo Único: - **O TOMBAMENTO** em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo 1º só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal, consultada a população do Município;

Art. 4º. – Os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados;

Parágrafo Único – Em se tratando de restauração, pintura ou reparos, é necessária a prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º. – Não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

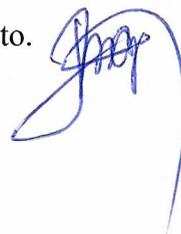
Parágrafo Único – Deverá ser aplicada subsidiariamente a legislação civil, no que não for incompatível com esta lei, com referência ao direito de construir;

Art. 6º. – As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º. Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

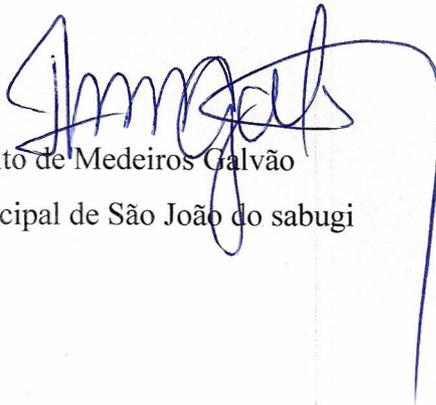
Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado;

Art. 8º. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, em conformidade com as disposições específicas do Decreto – Lei Federal nº. 25, de 30 de 1937, sobre o mesmo direito.



Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São João do Sabugi-RN, em 31 de agosto de 2005.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elísio Galvão', with a long, sweeping flourish extending to the right.

Elísio Brito de Medeiros Galvão
Prefeito Municipal de São João do sabugi